

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000419/95-48
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.478
RECURSO Nº : 118.029
RECORRENTE : JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA NETO
RECORRIDA : DRJ DE SALVADOR-BA

AÇÃO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - A sua proposição afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por haver o contribuinte apelado ao judiciário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1996.



JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE



ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.029
ACÓRDÃO Nº : 303-28.478
RECORRENTE : JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA NETO
RECORRIDA : DRJ DE SALVADOR-BA
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado recorre, tempestivamente, à este E. Conselho, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, que manteve lançamento efetuado pela Alfândega do Porto de Salvador, referente a: diferença de alíquota do Imposto de Importação (de 20% para 70%); Imposto sobre Produtos Industrializados; juros de mora do IPI e do II e multas do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Trata-se da importação de uma motocicleta HONDA, conforme Declaração de Importação 100666, registrada em 04/04/95, quando, em obediência à ordem judicial, foi desembaraçado o produto com o pagamento do Imposto de Importação à uma alíquota de 20% e o não pagamento de I.P.I. e I.C.M.S. Na ocasião, já havia sido publicado o Decreto 1427/95, que estabeleceu uma alíquota de 70% para a mercadoria.

O lançamento em questão foi efetuado em 29/08/95, após a cassação dos efeitos da Liminar, em despacho datado de 21/07/95.

As razões de defesa apresentadas pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação constam das fls. 24 a 29 dos presentes autos.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente o lançamento, apresentou a seguinte ementa à sua decisão :

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

0 art. 51 do CTN, Lei nº 5.172/66, determina que o importador, ou a quem a Lei a ele equiparar, é contribuinte do IPI em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, independente da atividade econômica exercida pelo mesmo.

Para efeito de cálculo do II, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação, conforme dispõe o art. 23 do Decreto-lei nº 37/66.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

PRP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.029
ACÓRDÃO Nº : 303-28.478

Em recurso apresentado a este Conselho, o contribuinte apresenta basicamente as mesmas razões de sua impugnação, que são, em suma, as seguintes:

- Para a importação da motocicleta, que utiliza para o seu *hobby*, tomou todas as providências legais, tendo o voo da VARIG que a transportou chegado no Aeroporto Internacional 2 de Julho em 24/03/95 . O processo burocrático, que torna-se demorado devido ao horário de expediente da Alfândega, encerrou-se em 31/07, quando já havia entrado em vigor o Decreto que majorou a alíquota para 70%. A nova alíquota não pode ser aplicada *“às importações já operadas, sobretudo com mercadorias já em solo brasileiro, a aguardarem, tão somente, a conclusão da própria burocracia do Estado para a sua liberação”*.
- O recorrente não se ajusta à figura de contribuinte do IPI, já que não exerce qualquer atividade econômica de importação, não é comerciante, nem tem estabelecimento que se destine a entrega do bem importado. Conforme a citação da sentença prolatada no M.S. 92.0201.695-0, *“somente o contribuinte habitual, que promove o comércio, industrialização ou produção de mercadorias, tem, na correta acepção fiscal, estabelecimento”*.
- A Constituição estabelece que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, nem a coisa julgada . No caso, a importação foi iniciada e concluída sob a égide da lei anterior e da alíquota de 20%.
- Não foi, ao menos adotada, pelo governo, a postura anterior, quando do aumento da alíquota de 20% para 32%, excluindo da aplicação os produtos já desembarcados.
- Requer seja provido o recurso, para reformar a decisão atacada.

Constam, das fls. 54 a 56, contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde é postulada a manutenção da decisão recorrida, pelos motivos e fundamentos que expõe.

É O RELATÓRIO.

AMP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.029
ACÓRDÃO Nº : 303-28.478

VOTO

Conforme consta dos Auto de Infração, foi concedida liminar permitindo a nacionalização do bem com o pagamento do Imposto de Importação à uma alíquota de 20% e com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados e, posteriormente, foi proferido despacho cassando os efeitos da liminar concedida.

A Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 dispõe, em seu artigo 38, que *“A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e demais encargos.”* Segundo o parágrafo único deste artigo, *“A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”*

Sendo o objeto do recurso o mesmo da ação judicial interposta pelo contribuinte, voto no sentido de não conhecer do mesmo.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA